

PROCESSO - A. I. N° 118973.0007/09-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FERNANDO MANUEL CASTRO DE AZEVEDO CRUZ & CIA. LTDA. [FEMC
ADMINISTRAÇÃO EIRELI] (VELMOND)
RECURSO - RECURSO OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF n° 0001-04/17
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0248-12/17

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O sujeito passivo comprovou a escrituração de parte das notas fiscais. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Efetuada correção do cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS. Infração parcialmente caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Mediante diligência, foi efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração subsistente em parte. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração subsistente em parte. Afastada a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2009, que exige ICMS no valor de R\$156.441,84, em decorrência do cometimento de seis infrações, sendo objeto recursal as seguintes:

INFRAÇÃO 1 - 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, abril, junho e agosto a outubro de 2005, fevereiro a abril, setembro, outubro e dezembro de 2007, maio, agosto, outubro e novembro de 2008. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$1.507,95, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

INFRAÇÃO 2 - 05.08.01. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2009. Lançado imposto no valor histórico de R\$32.521,98, mais multa de 70%.

INFRAÇÃO 3 - 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo

do próprio estabelecimento, nos meses de abril, junho a agosto, outubro e novembro de 2005, março, abril, junho, agosto e setembro de 2006 e junho de 2007. Foi lançado imposto no valor histórico de R\$3.012,85, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 - 02.01.01. *Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de dezembro de 2005, dezembro de 2006, dezembro de 2007 e dezembro de 2008. Foi lançado imposto no valor histórico de R\$92.796,05, acrescido da multa de 50%.*

INFRAÇÃO 5 - 07.15.02. *Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos meses de março, maio e agosto de 2005, janeiro, junho e setembro de 2006, janeiro, julho e dezembro de 2007, janeiro e novembro de 2008 e janeiro a março de 2009. Lançado imposto no valor histórico de R\$21.644,08, mais multa de 60%.*

A Decisão de piso foi lastreada no seguinte voto:

“VOTO

Inicialmente, observo que o Auto de Infração em comento não possui qualquer vício que acarrete a sua nulidade. As infrações estão corretamente consignadas em relação aos fatos tributários, os dispositivos legais dados como infringidos estão corretos, a apuração das irregularidades e a quantificação dos valores devidos estão demonstradas nos anexos do Auto de Infração. Os equívocos materiais que existiam foram sanados mediante diligências, tendo o sujeito passivo sido notificado acerca das correções efetuadas. O direito à ampla defesa e ao contraditório foi exercido em sua plenitude pelo autuado. Não vislumbro erro ou vício especificado no artigo 18 do RPAF-BA/99 como sendo capaz de macular de nulidade o Auto de Infração e o correspondente processo administrativo fiscal. Dessa forma, afasto qualquer hipótese de nulidade tanto do Auto de Infração como do correspondente processo administrativo fiscal.

Quanto à Infração 1, a qual trata de entrada de mercadorias não tributáveis sem registro nos livros fiscais próprios, o autuado argumentou que as Notas Fiscais nºs 6392, 28987, 89729, 149333, 54192, 89694, 26242, 59436 e 27345 foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas, conforme documentação que apresenta. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e excluiu os valores referentes atinentes a essas nove notas fiscais citadas pelo impugnante, conforme demonstrativos retificados de fls. 572 a 574.

Foi correto o posicionamento da autuante na informação fiscal, pois os documentos trazidos na defesa comprovam o registro das notas fiscais citadas pelo impugnante. Ademais, há que se observar que o autuado foi notificado e recebeu cópia desses novos demonstrativos, porém não indicou qualquer equívoco remanescente, limitando-se a afirmar que “o valor reconhecido pela empresa já fora oportunamente pago, nos termos do DAE já anexado aos autos, onde há reconhecimento explícito inclusive, as informações fiscais”.

Em face ao acima exposto, acolho o resultado da informação fiscal e, em consequência, a Infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$956,34, ficando o novo demonstrativo de débito conforme os demonstrativos retificados acostados às fls. 572/574.

No que tange à Infração 2, omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito, o autuado sustenta que a máquina de cartão passou a ser utilizada por seu estabelecimento matriz e, assim, diversas operações de saídas de mercadorias foram registradas e o imposto correspondente foi pago pela sua matriz. Admite, porém, que a exigência fiscal é procedente quanto ao exercício de 2005.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ VAREJO, para que o autuado fosse intimado a comprovar que a veracidade do quanto alegado na defesa e, sendo o caso, que fosse refeita a apuração do imposto devido.

Segundo o Auditor Fiscal Djalma Boaventura de Souza, designado pelo Supervisor da INFRAZ VAREJO, ao efetuar a análise dos demonstrativos que detalham as operações TEFs diárias, as quais aparecem com a inscrição estadual e o CNPJ do autuado, com os cupons fiscais emitidos pela matriz, constatou que todas as operações diárias informadas pelo autuado estavam lastreadas pela emissão de cupom fiscal cujos somatórios correspondiam ao valor registrado nas reduções Z apresentadas. Assim, foi refeita a apuração do demonstrativo de fl. 243, tendo sido constatada a inexistência de valores a recolher relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme o demonstrativo de fl. 739.

Acato o resultado da diligência efetuado pelo Auditor Fiscal Djalma Boaventura de Souza, pois realizada por preposto fiscal que teve acesso aos livros e documentos fiscais originais apresentados pelo autuado, os quais estão em conformidade com os acostados ao processo. Dessa forma, a exigência fiscal não subsiste quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2009 e, portanto, a Infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$791,14, relativamente ao exercício de 2005.

Trata a Infração 3 da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 110/111, 147/148 e 197. Em sua defesa, o autuado diz que efetuou o recolhimento do imposto no momento oportuno. O autuante manteve a autuação, sob o argumento de que não foram apresentados os DAEs com a

quitação do imposto exigido.

Examinado os documentos trazidos na defesa, constata-se que o argumento defensivo é parcialmente procedente, conforme passo a me pronunciar.

Quanto às Notas Fiscais nºs 5203, 5311, 2040, 534, 6208, 6369, 6383, 6394, 6414 e 81783 foram lançadas no livro Registro de Entradas conforme fls. 353, 360, 371, 378, 383, 384, 392 e 400, respectivamente, porém não há comprovação do pagamento do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Os comprovantes apresentados na defesa tratam de pagamento de antecipação parcial. Assim, em relação a essas operações a infração subsiste.

No que tange à Nota Fiscal nº 1963 (fl. 370), a diferença de alíquota foi paga, porém em valor menor que o devido, conforme fls. 369/370. Desse modo, no mês de outubro de 2005, o débito referente a essa citada nota fiscal fica retificado, conforme demonstrado a seguir:

Valor cobrado quanto à Nota Fiscal nº 1963 (fl. 111): R\$68,00

Menos o valor pago conforme a defesa (fl. 370): R\$40,00

Valor remanescente em relação a essa nota fiscal: R\$28,00

Relativamente à Nota Fiscal nº 81145 (fl. 391), a diferença de alíquota foi paga, contudo em valor menor que o devido, consoante fl. 391. Assim, no mês de agosto de 2006, o débito atinente a essa referida nota fiscal fica retificado como evidenciado abaixo:

Valor cobrado quanto à Nota Fiscal nº 81145 (fl. 147): R\$24,00

Menos o valor pago conforme a defesa (fl. 391): R\$12,00

Valor remanescente em relação a essa nota fiscal: R\$12,00

Quanto à Nota Fiscal nº 5968, assiste razão ao autuado, pois o documento de fl. 376 comprova o lançamento no Registro de Apuração de ICMS da diferença de alíquota devida. Em consequência, excluo da infração em comento, no mês de março de 2006, o débito referente a essa citada nota fiscal no valor de R\$100,00.

No que tange ao exercício de 2007, o autuado não trouxe aos autos comprovação capaz de modificar a autuação.

Em face ao acima exposto, a Infração 3 subsiste parcialmente, no valor de R\$2.860,85, conforme demonstrado a seguir:

Data de Ocorrência	Auto de Infração	Exclusões/ Retificações	Valor Devido
30/04/05	37,40	--	37,40
22/06/05	357,07	--	357,07
15/07/05	116,10	--	116,10
11/08/05	410,00	--	410,00
17/10/05	68,00	40,00	28,00
22/11/05	306,00	--	306,00
24/03/06	100,00	100,00	0,00
20/04/06	481,00	--	481,00
09/06/06	403,00	--	403,00
23/08/06	590,00	12,00	578,00
19/09/06	135,95	--	135,95
20/06/07	8,33	--	8,33
Somatórios	3.012,85	152,00	2.860,85

Trata a Infração 4 da falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor total de R\$92.796,05. Segundo os demonstrativos às fls. 88/89, 130/131, 179/180 e 227/228, o imposto exigido nessa infração foi apurado mediante o refazimento da conta corrente fiscal do autuado.

Além de alegar que na auditoria fiscal não foram considerados os créditos existentes na conta corrente - argumento que não se sustenta, conforme se depreende dos demonstrativos elaborados pelo autuante -, o defendente afirma que a exigência fiscal não procede e, como prova apresenta farta documentação (livros fiscais e DAEs) e demonstrativo da sua conta corrente fiscal. Visando a buscar da verdade material, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ VAREJO, para que auditor fiscal estranho ao feito efetuasse a análise dos demonstrativos e documentos trazidos na defesa e refizesse o levantamento da conta corrente fiscal no período abrangido pela autuação.

A diligência foi atendida, tendo o auditor fiscal designado para tal incumbência refeito o levantamento da conta corrente fiscal conforme os demonstrativos de fls. 754 a 758. De acordo com esses demonstrativos, o valor devido na infração em tela passou para R\$1.149,94, segundo o demonstrativo de débito de fl. 754. O autuado foi notificado do resultado da diligência, porém não se pronunciou.

Considerando que se trata de questão de prova e que os novos valores foram apurados por auditor fiscal

estrano ao feito designado pelo Supervisor da INFRAZ VAREJO, resta-me apenas acolher o resultado da diligência e, como base nela, julgar a Infração 4 procedente em parte, no valor histórico de R\$1.149,94, ficando o demonstrativo de débito de acordo com o de fl. 754.

Quanto à Infração 5 - recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial -, o autuado diz que as Notas Fiscais nºs 7297, 869, 6268, 6280, 207634, 207807, 208242, 1778, 1396, 11030, 27069, 27118, 27161, 14113, 60914, 93848, 94173, 55560, 28047, 28910, 1127, 141288, 6709, 6811 e 13973 foram registradas e o imposto foi pago, porém algumas notas foram lançadas fora do período, ou em duplicidade, ou com o número trocado ou como se fosse referente a substituição tributária, tudo conforme tabela às fls. 280/281. Alega que as demais notas fiscais foram registradas e o imposto foi recolhido normalmente. Examinado as fotocópias dos livros fiscais e dos DAEs trazidos na defesa, constato que:

- a Nota Fiscal nº 7297 foi lançado no mês 03/2008 (fl. 478) e o ICMS atinente à antecipação parcial foi recolhido (fl. 477), portanto, excluo do mês de ocorrência Jan/08 o débito no valor de R\$32,95;
- a Nota Fiscal nº 869 foi lançada em duplicidade no demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 239 e 240, assim, excluo do mês de ocorrência Nov/08 o débito no valor de R\$ 746,64;
- as Notas Fiscais nºs 207634, 207807, 208242 constam na “Conferência de Lançamentos Entradas” de fl. 508 e o DAE correspondente ao pagamento do imposto a título de substituição tributária está à fl. 507, desse modo, excluo do mês de ocorrência de Mai/05 o débito no valor de R\$248,99;
- a Nota Fiscal nº 1778 foi lançado no Registro de Apuração de ICMS como diferença de alíquotas (fls. 449 e 448), portanto, excluo do mês de ocorrência de Ago/05 o débito no valor de R\$103,32;
- a Nota Fiscal nº 28910 consta na “Conferência de Lançamentos Entradas” de fl. 470, tendo o autuado apresentado o DAE correspondente ao pagamento da antecipação parcial (fl. 469) e, em consequência, excluo do mês de ocorrência de Jan/07 o débito no valor de R\$1.123,20;
- quanto às Notas Fiscais nºs 6268 e 6280 não há comprovação do lançamento e nem do pagamento do imposto, quer a título de antecipação parcial quer a título de antecipação total, portanto, mantenho a autuação quanto a essas notas fiscais;
- as Notas Fiscais nºs 1396, 11030, 27069, 27118, 27161, 14113, 60914, 93848, 94173 e 55560 constam na “Conferência de Lançamentos Entradas” de fl. 458, porém não há prova do lançamento nos livros fiscais próprios e nem do pagamento do imposto, assim, mantenho a exigência fiscal;
- a Nota Fiscal nº 28047 consta na “Conferência de Lançamentos Entradas” de fl. 466, contudo não há prova do lançamento nos livros fiscais próprios e nem do pagamento do imposto, dessa forma, mantenho a exigência fiscal;
- as Notas Fiscais nºs 6709 e 6811 foram lançadas no livro Registro de Entradas com a observação de que é devida a diferença de alíquota, no entanto não há comprovação do pagamento do imposto, em consequência, mantenho a exigência fiscal;
- quanto à Nota Fiscal nº 13973, o defensor apresenta a “Conferência de Lançamento Entradas” de fl. 472, na qual consta a Nota Fiscal nº 13971, porém esse argumento defensivo não elide a autuação, pois não foi trazida aos autos a comprovação do pagamento do imposto e nem a prova do alegado equívoco.

Relativamente às demais notas fiscais incluídas na infração em comento, o autuado alegou que efetuou o pagamento do imposto normalmente, contudo, não faz a comprovação desse ser argumento defensivo. Considerando que a infração em tela trata de recolhimento a menos do imposto, o defensor deveria demonstrar o pagamento dos valores que, no seu entendimento, foram indevidamente incluídos na autuação. À situação em análise, aplica-se o previsto no art. 143 do RPAF/99, segundo o qual a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em face ao acima exposto, a Infração 5 subsiste parcialmente no valor de R\$19.607,20, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

Data de Ocorrência	Auto de Infração	Exclusões/ Retificações	Valor Devido
31/03/05	78,74		78,74
27/05/05	243,06	248,99	0,00
03/08/05	4.781,47	103,32	4.678,15
24/01/06	86,51		86,51
30/06/06	2.622,51		2.622,51
30/09/06	2.621,81		2.621,81
23/01/07	1.849,34	1.123,20	726,14
24/07/07	233,20		233,20
22/12/07	1.017,28		1.017,28
31/01/08	1.733,46	32,95	1.700,51

21/11/08	534,35	746,64	0,00
13/01/09	597,07		597,07
10/02/09	761,44		761,44
09/03/09	4.483,84		4.483,84
Somatórios	21.644,08		19.607,20

Quanto à Infração 6 - recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação tributária -, o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que o defensor não comprova a improcedência da autuação. O autuado se limita a negar a acusação que lhe foi imposta e, como prova, apresenta páginas de livros fiscais e comprovantes de pagamentos realizados.

Em sua defesa, o autuado não atesta o pagamento de qualquer valor, a título de ICMS devido por antecipação tributária, além dos já considerados pelo autuante na ação fiscal. Saliento que os pagamentos acostados às fls. 424 a 437 não se mostram capazes de alterar a autuação, pois são referentes aos meses outubro, novembro e dezembro de 2008, meses que não foram objetos da infração em comento.

Dessa forma a Infração 6 subsiste integralmente.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$30.324,40, conforme demonstrado a seguir:

INFRAÇÕES	AUTO DE INFRAÇÃO	JULGAMENTO	DEVIDO
1	1.507,95	Procedente em Parte	956,34
2	32.521,98	Procedente em Parte	791,14
3	3.012,85	Procedente em Parte	2.860,85
4	92.796,05	Procedente em Parte	1.149,94
5	21.644,08	Procedente em Parte	19.607,20
6	4.958,93	Procedente	4.958,93
TOTAL	156.441,84	--	30.324,40

Com fundamento no art. 169, I, alínea a, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Analizando a infração 1, que exige multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$1.507,95, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas, a redução dessa combinação se lastreou na documentação apresentada pelo Contribuinte em sua defesa e no posicionamento da autuante na sua informação fiscal, que ratificou a comprovação dos respectivos registros das notas fiscais relacionadas pelo impugnante, excluindo da base de cálculo da multa os seus valores, reduzindo-a para o valor de R\$956,34.

Diante da revisão efetuada pelo próprio autuante, não cabe reparo a redução acata pelo Julgador.

No que tange à Infração 2, que aponta a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito, exigindo ICMS no montante de R\$32.521,98, diante das razões trazidas pelo Contribuinte em sua defesa, alegando que a máquina dos cartões teria sido utilizada pela Matriz da empresa, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ VAREJO, para que o autuado fosse intimado a comprovar que a veracidade do quanto alegado na defesa e, sendo o caso, que fosse refeita a apuração do imposto devido.

Verifico que o diligente, ao efetuar a comparação dos demonstrativos que detalham as operações TEFs diárias, as quais aparecem com a inscrição estadual e o CNPJ do autuado, com os cupons fiscais emitidos pela matriz, constatou que todas as operações diárias informadas pelo autuado estavam lastreadas pela emissão de cupom fiscal cujos somatórios correspondiam ao valor registrado nas reduções “Z” apresentadas.

Assim, foi refeita a apuração do demonstrativo e constatada a inexistência de valores a recolher relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme o demonstrativo de fl. 739. Portanto a Infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$791,14, relativamente ao exercício de 2005, e devo concluir que como a revisão foi lastreada na diligência, deve ser mantida como julgada.

Quanto a Infração 03, verifico que, embora o autuante tenha alegado que mantivera a autuação de falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais

de mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, ao argumento de que o Contribuinte não apresentou os respectivos DAEs com a quitação dos tributos exigidos, o julgador declara que examinou os documentos trazidos pelo Contribuinte na sua defesa, cotejando as notas fiscais efetivamente lançadas no livro Registro de Entradas com os pagamentos efetuados, e refez o demonstrativo de débito, reduzindo a exigência para o valor de R\$2.860,85.

Diante desse minucioso trabalho tenho que acompanhar o seu resultado.

No que se refere à Infração 04, que exige o valor de R\$92.796,05 correspondentes a falta de recolhimento do ICMS referentes a operações lançadas nos livros próprios, apurado mediante o refazimento da conta corrente fiscal do autuado, tendo o Contribuinte alegado a improcedência da exigência e apresentado em sua defesa livros fiscais, DAEs e demonstrativo da sua conta corrente fiscal, o PAF foi convertido em diligência, para que fiscal estranho ao feito efetuasse a análise da documentação apresentada pelo defendant.

Atendida a diligência, o auditor fiscal apresentou novo demonstrativo de débito, fl. 754, reduzindo a exigência para o valor de R\$1.149,94.

Diante do resultado e considerando tratar-se de uma questão fática o Julgador acatou o resultado, no que o acompanho.

Por fim, quanto a Infração 05, que trata de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, no montante de R\$21.644,08, sobre a qual o Contribuinte alega que as Notas Fiscais objeto da autuação foram registradas e o imposto pago, embora algumas lançadas fora do período, ou em duplicidade, número trocado ou, como se tratasse de substituição tributária, trazendo fotocópias dos livros fiscais e dos DAEs, o próprio julgador efetuou a revisão do lançamento, analisando nota a nota e respectivos lançamentos, mantendo as sem a comprovação do pagamento devido, reduzindo a exigência para o valor de R\$19.607,20.

Diante do minucioso trabalho executado pelo relator da Decisão de piso, cabe-me acompanhar seu julgado.

Em vista do exposto, por coadunar com a Decisão de piso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0007/09-3, lavrado contra **FERNANDO MANUEL CASTRO DE AZEVEDO CRUZ & CIA. LTDA. [FEMC ADMINISTRAÇÃO EIRELI] (VELMOND)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.368,06**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.149,94, 60% sobre R\$27.426,98 e 70% sobre R\$791,14, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “d”, “e” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, com a redação vigente à época dos fatos, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$956,34**, prevista no inciso XI, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BARITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS